PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Institui normas sobre o direito ao sepultamento digno de restos fetais e natimortos no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Município de Macaé, o direito ao sepultamento digno de restos fetais e natimortos, respeitando a vontade dos pais ou responsáveis legais e observando os procedimentos legais e sanitários aplicáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – restos fetais: os produtos da concepção oriundos de abortamento espontâneo ou provocado até 20 (vinte) semanas de gestação, com peso inferior a 500 gramas ou ausência de sinais vitais no nascimento, conforme critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS);
II – natimorto: o feto que venha a óbito intraútero ou durante o parto, após 20 (vinte) semanas de gestação ou com peso superior a 500 gramas, sem apresentar sinais vitais no nascimento.

Art. 3º O Poder Público Municipal garantirá aos pais ou responsáveis:

I – o direito de serem informados sobre a possibilidade e os procedimentos para o sepultamento;
II – o direito de manifestar, por escrito, o desejo de realizar o sepultamento;
III – o apoio psicológico e social, por meio da rede municipal de saúde e assistência social, quando necessário;

Gabinete do Vereador Edson Chiquini da Silva
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: edsonchiquini@cmmacae.rj.gov.br

IV – o acesso gratuito ao sepultamento em cemitério público municipal, nos casos em que a família não possuir recursos.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados situados no município deverão:

I – informar aos pais ou responsáveis, de forma clara e respeitosa, sobre o direito ao sepultamento;
II – proceder à liberação dos restos fetais ou natimortos mediante documentação específica, conforme regulamentação da Vigilância Sanitária e da legislação federal pertinente;
III – emitir o **Termo de Natimorto** ou **Declaração de Óbito Fetal**, quando cabível, conforme as normas do Ministério da Saúde e da ANVISA.

Art. 5º Os cemitérios públicos municipais deverão:

I – assegurar local adequado para o sepultamento de restos fetais e natimortos;
II – permitir, quando solicitado, a identificação da sepultura, respeitando o desejo dos familiares;
III – isentar do pagamento de taxas ou emolumentos as famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante comprovação por meio do Cadastro Único ou laudo social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando os procedimentos administrativos, sanitários e operacionais para sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar um tratamento **humano e digno** às perdas gestacionais e fetais no Município de Macaé. O sepultamento de restos fetais e natimortos, além de um ato de

respeito, é parte essencial do processo de luto para muitas famílias. Ao garantir o direito à informação, ao sepultamento digno e ao apoio psicológico, o município reforça seu compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do respeito à vida e da proteção à família.
A proposta está em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde, da ANVISA e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2025.

Edson Chiquini
Vereador-Autor

Gabinete do Vereador Edson Chiquini da Silva
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: edsonchiquini@cmmacae.rj.gov.br